



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROTOCOLO Nº _____

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991.

DESPACHO _____
_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr DEPUTADO JOÃO ALFREDO em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de DIREITOS HUMANOS
- Ao Sr _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

Autografo nº 49.
30. 6. 99

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA _____

AUTOR _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no “Diário Oficial” de _____ de _____ de 19 _____



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM N° 6.414

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

EM

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei nº 11 889, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a *"política estadual de atendimento dos direitos de criança e do adolescente e cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente"*.

Justifica-se a proposição em razão de alguns órgãos e entidades que compõem o CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, haverem sofrido alterações na estrutura administrativa, bem assim na necessidade de adequação dos mandatos dos Conselheiros, com vistas a um melhor desenvolvimento das atividades do mencionado Conselho

Demonstrada a relevância da proposição, e, com a convicção do integral apoio à medida, submeto-a à aprovação dessa Augusta Corte Legislativa

Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 28 de maio de 1999.


GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
N E S T A





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO



ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991.

Art. 1º - Os parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º do art. 4º e o art. 5º da Lei nº 11 889, de 20 de dezembro de 1991, passam a ter as seguintes redações

"Art. 4º - (...)

§ 1º - A Presidência será exercida por qualquer Conselheiro eleito pelo Colegiado, para mandato de 02(dois) anos, renovável por igual período.

§ 2º - O Colegiado será constituído por 20(vinte) membros, com seus respectivos suplentes, representantes de órgãos e entidades governamentais e não governamentais, que desenvolvam trabalho com crianças e adolescentes, respeitado o princípio da paridade.

§ 3º - Integrarão o Colegiado representantes dos seguintes órgãos e entidades governamentais:

- Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS;
- Fundação Estadual do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE;
- Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN;
- Secretaria da Saúde - SESA;
- Secretaria da Educação Básica - SEDUC;
- Secretaria da Cultura e Desporto - SECULT;
- Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania - SSPDC;
- Ministério Público do Estado Ceará - MP;
- Universidades Estaduais, em rodízio por mandato, e
- Assembleia Legislativa, membro da Comissão de Direitos Humanos.

§ 5º - As entidades não governamentais, legalmente constituídas há pelo menos 02(dois) anos e que desenvolvam trabalho efetivo com criança e adolescente no Estado do Ceará, em número de 10(dez), serão escolhidas em Fórum de instituições não governamentais, convocados para tal fim".

"Art. 5º - O mandato dos membros do Colegiado será de 02(dois) anos, renovável por igual período".

2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PARECER Nº L0145/99

Ementa: Projeto de Lei destinado a alterar os parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º do art. 4º, e o art. 5º da Lei estadual nº 11.889, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política estadual de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. Inexistência de vícios jurídicos formais e materiais. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.414, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando alterar os parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º do art. 4º, e o art. 5º da Lei estadual nº 11.889, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política estadual de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

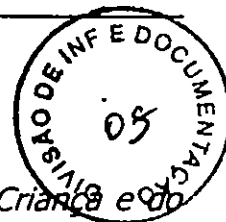
2. O Chefe do Poder Executivo esclarece que *"justifica-se a proposição em razão de alguns órgãos e entidades que compõem o CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, haverem sofrido alterações na estrutura administrativa, bem assim na necessidade de adequação dos mandatos dos Conselheiros, com vistas a um melhor desenvolvimento das atividades do mencionado Conselho"*.

II

3. O projeto em estudo fundamenta-se no art. 60, § 2º, *d*, da Carta Estadual, segundo o qual compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que busquem dispor sobre órgãos da Administração Pública, a exemplo do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que é vinculado **"diretamente ao Governador"** [art. 3º, Lei estadual nº 11.889/91].

4. Assim sendo, e examinados cada um dos artigos, nenhum óbice jurídico encontra a proposição, a qual, inclusive, pelo que nos foi possível observar, também não colide com quaisquer regras federais atinentes à matéria, mas antes se

5



ajusta ao inciso II do art. 88 da Lei 8.069, de 13.7.1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), segundo o qual é diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente a "criação de conselhos municipais, **estaduais** e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, **assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas**, segundo leis federais, estaduais e municipais". (grifos nossos)

III

5. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

6. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de junho de 1999.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



REQUERIMENTO Nº

MENSAGEM Nº

6.414-1-99

PROJETO

VOTO ADICIONAL

CONSIDERAÇÕES

LIDO COM O TEXTO

55ª SESSÃO *Ordinária*

() ...

() ... DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA

(X) ... EM PRUTA

() ...

() ...

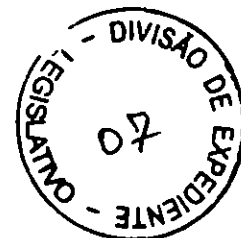
() ...

() ...

PLENÁRIO 13 DE MARÇO DE 1999 10 6 1999

PUBLICADO
Em 10 de 06 de 1999
Suaizawa

De acordo com o art. 183
Ratificamos a injeção
à Justiça, Santos
Hernandes
Em _____
PRESIDENTE



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
PARECER FINAL

MATÉRIA:

Mensagem n: 6414/99

RELATOR:

Paulo Furtado

PARECER:

FORTALEZA, 30 DE junho 1999

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO:

favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Mesa Diretora

FORTALEZA, 30 DE junho DE 1999

Jon A

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL.

Fm. _____ de _____ de _____

[Handwritten signature]

1º SECRETÁRIO

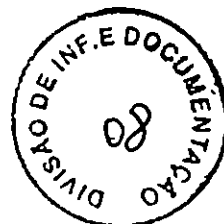
APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL.

Fm. _____ de _____ de _____

[Handwritten signature]

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA
C E A R Á
LEGISLATIVA



APROVADO EM REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.414/99

Em, 30 de JUNHO de 1999

1º SECRETÁRIO

Altera dispositivos da Lei nº 11.889, de 20 de dezembro de 1991.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Os parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º do Art. 4º e o Art. 5º da Lei nº 11.889, de 20 de dezembro de 1991, passam a ter as seguintes redações

“Art. 4º. (...)

§ 1º. A Presidência será exercida por qualquer Conselheiro eleito pelo Colegiado, para mandato de 02 (dois) anos, renovável por igual período

§ 2º. O Colegiado será constituído por 20 (vinte) membros, com seus respectivos suplentes, representantes de órgãos e entidades governamentais e não governamentais, que desenvolvam trabalho com crianças e adolescentes, respeitado o princípio da paridade

§ 3º. Integrarão o Colegiado representantes dos seguintes órgãos e entidades governamentais

- Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS,
- Fundação Estadual do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE,
- Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN,
- Secretaria da Saúde - SESA,
- Secretaria da Educação Básica - SEDUC,
- Secretaria da Cultura e Desporto - SECULT,
- Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania - SSPDC,
- Ministério Público do Estado do Ceará-MP,
- Universidades Estaduais, em rodízio por mandato, e
- Assembleia Legislativa, membro da Comissão de Direitos Humanos

§ 5º. As entidades não governamentais, legalmente constituídas há pelo menos 02 (dois) anos e que desenvolvam trabalho efetivo com criança e adolescente no Estado do Ceará, em número de 10 (dez), serão escolhidas em Fórum de instituições não governamentais, convocados para tal fim”

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



ASSEMBLÉIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

“Art. 5º. O mandato dos membros do Colegiado será de 02 (dois) anos, renovável por igual período”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 30 de junho de 1999

[Assinatura] PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado e
se como Lei.
Em: 16 / 07 / 99.
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei nº 12.934, de 16 de julho de 1999



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E NOVE

Altera dispositivos da Lei nº 11.889, de 20 de dezembro de 1991.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Os parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º do Art. 4º e o Art. 5º da Lei nº 11 889, de 20 de dezembro de 1991, passam a ter as seguintes redações

"Art. 4º. (...)

§ 1º. A Presidência será exercida por qualquer Conselheiro eleito pelo Colegiado, para mandato de 02 (dois) anos, renovável por igual período

§ 2º. O Colegiado será constituído por 20 (vinte) membros, com seus respectivos suplentes, representantes de órgãos e entidades governamentais e não governamentais, que desenvolvam trabalho com crianças e adolescentes, respeitado o princípio da paridade

§ 3º. Integrarão o Colegiado representantes dos seguintes órgãos e entidades governamentais.

- Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS,
- Fundação Estadual do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE,
- Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN,
- Secretaria da Saúde - SESA,
- Secretaria da Educação Básica - SEDUC,
- Secretaria da Cultura e Desporto - SECULT,
- Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania - SSPDC,
- Ministério Público do Estado do Ceará-MP,
- Universidades Estaduais, em rodizio por mandato, e
- Assembleia Legislativa, membro da Comissão de Direitos Humanos

§ 5º. As entidades não governamentais, legalmente constituídas há pelo menos 02 (dois) anos e que desenvolvam trabalho efetivo com criança e adolescente no Estado do Ceará, em número de 10 (dez), serão escolhidas em Fórum de instituições não governamentais, convocados para tal fim"

"Art. 5º. O mandato dos membros do Colegiado será de 02 (dois) anos, renovável por igual período"

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1999

DEP WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE
DEP VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO



DEP. CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO

DEP. ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO. O AUTOGRAFO
LEI Nº 49 DE 30, 6, 99
Guaracian

LEI Nº 12934 DE 16, 7, 99
PUBLICADO: 27 7 1999
Guaracian

RECEBUE SE
EXE ESECLATIVO
EM 8/12/2000
Guaracian